



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1116182 - SP (2026/0306903-9)

**RELATORA** : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJDF)  
**IMPETRANTE** : BRUNO LEANDRO DIAS  
**ADVOGADO** : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ALAN CHARLES DA SILVA (PRESO)  
**CORRÉU** : FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA  
**CORRÉU** : MAURO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : PAULO LIODORIO DE AGUIAR  
**CORRÉU** : RENAN PEIXOTO DE ARAUJO INFORZATO FANALE  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ALAN CHARLES DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1500427-61.2022.8.26.0127).

Na peça, a defesa informa que o paciente foi condenado à pena de 87 (oitenta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes tipificados no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, art. 121, § 2º, I, III, IV e VII, art. 121, § 2º, I, III e IV, e art. 211 do Código Penal.

O Tribunal local, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 27/28):

*Júri Quebra da cadeia de custódia Ausência de preservação da prova material Não cabimento Local devidamente periciado, assim como os cadáveres encontrados que foram enviados à perícia Nulidade – Inocorrência Preliminar rejeitada; Júri Ausência de exame de corpo de delito em quatro dos cadáveres encontrados Estado de putrefação avançado e ausência de documentação Realização de perícia odonto-legal Nulidade Inocorrência Preliminar rejeitada; Júri Homicídio qualificado Opção dos jurados por uma das versões que encontra apoio na prova dos autos Elementos sugerindo o envolvimento dos réus nos homicídios e demais crimes Decisão contrária à prova dos autos Inocorrência Preservação da soberania das decisões dos jurados Reconhecimento das qualificadoras Condenação mantida; Júri Redução das penas na segunda fase da dosimetria Cabimento Aumento da*

*fração pela participação de menor importância Impossibilidade Regime  
correto Recursos providos em parte.*

Daí o presente *writ*, em que se alega nulidade absoluta por quebra da cadeia de custódia de provas materiais e digitais. Sustenta-se, outrossim, que não é necessário revolvimento aprofundado do conjunto probatório, por se tratar de ilegalidade reconhecível de plano.

Alega-se, também, ausência de materialidade delitiva por falta de exame de corpo de delito quanto a quatro vítimas dos homicídios, em violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, afirmando-se que a confissão não supre a exigência legal e que, mesmo diante de putrefação avançada, seria imprescindível prova técnica idônea ou exame indireto consistente.

Defende-se, ademais, que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, não podendo subsistir condenação fundada preponderantemente em elementos da fase investigativa e em prova imprestável (e-STJ fls. 27/28).

No mérito, requer-se a concessão da ordem para reconhecer as nulidades indicadas, declarar a inadmissibilidade das provas apontadas e determinar a submissão do paciente a novo julgamento, nos termos do art. 593, III, *d*, e § 3º, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 2/25).

É o relatório.

**Decido.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte cinge-se ao julgamento de revisão criminal de seus próprios julgados, razão pela qual não se pode inaugurá-la mediante a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal em face de ato de tribunal local, notadamente na espécie em que não se evidencia flagrante ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.*

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(PET no HC n. 1.000.666/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente o *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de julho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)  
Relatora